



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006881-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CRISTIAN PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para revogar a prisão preventiva de CRISTIAN PEREIRA DA SILVA, o que fizeram mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas, cuja inobservância justificará o restabelecimento de sua custódia. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 0006881-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: CRISTIAN PEREIRA DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Dracena

Voto nº 8.517

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Cristian Pereira da Silva, alegando ilegal constrangimento por prisão preventiva decretada pelo Juiz da Vara Plantão da Comarca de Dracena, após prisão em flagrante por furto qualificado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade do crime e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos concretos, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. O paciente é primário, com bons antecedentes, e parte dos bens furtados foi recuperada. A pena imposta é de regime semiaberto, tornando a prisão preventiva desproporcional. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas na ausência de violência ou grave ameaça. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 33, §2º; art. 44. Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: STF, AgRg no HC nº 197797, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/06/2021. STF, HC nº 221936 AgR, Rel. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24/04/2023. TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2033806-60.2021.8.26.0000, Rel. Newton Neves, 16ª

Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/03/2021.
TJSP, Habeas Corpus Criminal nº
2267683-41.2020.8.26.0000, Rel. Andrade Sampaio, 1ª
Câmara de Direito Criminal, julgado em 13/12/2020.
STJ, HC nº 856.942/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira,
Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de CRISTIAN PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500049-66.2025.8.26.0591 (ref. BO nº CT9733-1/2025), padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Dracena.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 21/02/2025, pela suposta prática do delito de furto qualificado, na forma do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal (fls. 01), tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 53/62).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “a decisão embasou-se, substancialmente, na gravidade ínsita ao crime”. Aduz, ainda, “a inidoneidade da fundamentação que decretou a prisão preventiva”, visto que “os elementos trazidos aos autos até o momento não afastam, peremptoriamente, a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal. Por conseguinte, se o caso pode acarretar até mesmo a inexistência de um processo criminal, sem medidas privativas da liberdade, com maior razão ele não comporta a prisão preventiva”. Por fim, assevera “a desproporcionalidade da prisão preventiva”, pois “os fatos deduzidos do auto de prisão em flagrante indicam que, caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, §2º, do Código Penal, contexto mais benéfico à liberdade do que a prisão atual. Ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, o que sedimenta a conclusão posta”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/08).

O pedido liminar foi **indeferido** pelo E. Desembargador Luiz

Antonio Cardoso em sede de plantão judiciário (fls. 72/75).

Os autos foram distribuídos a esta Relatora e o *decisum* liminar ratificado (fls. 83/84).

Foram prestadas as informações (fls. 90/91).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 100/107).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida, retificando-se a decisão liminar.**

Ao que consta da inaugural (fls. 168/170, origem), “*no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 21hs00mim, na Avenida São Cristóvão, 242, Jardim Cristóvão, nesta cidade e comarca, CRISTIAN PEREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 23, agindo em concurso de pessoas e com identidade de propósitos com dois indivíduos não identificados, mediante escalada e rompimento de obstáculo (cf. laudo a fls. 140/156), subtraíram para si, coisas alheias móveis consistindo em €6.185,00 (seis mil cento e oitenta e cinco euros) e U\$3.115,00 (três mil cento e quinze dólares) em espécie; 01 (uma) bolsa tiracolo avaliada em torno de R\$400,00; 01 (uma) chave de ignição do veículo Toyota Hilux SWSRXA4RD, avaliada em R\$2.000,00 e 01 (um) aparelho “HTV”, avaliado em R\$1.500,00, objetos esse que perfizeram o valor de R\$3.900,00 (cf. auto de avaliação de fls. 99) de propriedade de Vanderlei Sacrdovelli.*

Consta ainda do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 21hs30mim, na Avenida São Cristóvão, 224, Jardim Cristóvão, nesta cidade e comarca, CRISTIAN PEREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 23, agindo em concurso de pessoas e com identidade de propósitos com dois indivíduos não identificados, mediante escalada e rompimento de obstáculo (cf. laudo a fls. 129/139), subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistindo em R\$15.000,00 (quinze mil reais) em espécie; 1 (um) par de tênis da marca Nike, modelo Downshufter avaliado em R\$300,00; Bijuterias diversas avaliadas em R\$300,00; 01 (um) receptor de TV avaliado em R\$1.200,00 e Jóias diversas avaliadas em R\$10.000,00, perfazendo o valor de R\$11.800,00 (cf. auto de avaliação

de fls. 99) de propriedade de Rosimeire Aparecida Di Cicco Macanham.

Segundo apurado, no dia e horário mencionados, o DENUNCIADO e seus comparsas, previamente ajustados, agindo em unidade dedesignios e em sintonia executória, resolveram colocar em prática a execução decrime de furto qualificado. Para tanto, dirigiram-se até o local dos fatos onde, aproveitando-se da circunstância de que o imóvel estava desocupado, escalaramum muro de 3,5 metros e romperam uma cerca elétrica e concertina ingressando naárea externa do imóvel. Depois escalaram uma parede de 1,70 metros (cf. Laudo defls. 140/156), ganhando o interior do imóvel. Ato contínuo reviraram gavetas earmários e romperam um cofre de onde subtraíram os valores em espécie e os bensacima mencionados, deixaram o local.

Segundo apurado, depois de haverem perpetrado com sucesso o furto na residência da vítima Vanderlei Sacrdovelli o DENUNCIADO e seus comparsas previamente ajustados, agindo em unidade de designios e em sintonia executória se dirigiram até a residência da vítima Rosimeire Aparecida Di Cicco Macanham onde escalaram uma parede de 3,20 metros empilhando bancos e romperam a fechadura de uma porta de vidro (cf. laudo de fls. 129/139), ganhando o interior do imóvel. Ato contínuo reviraram o imóvel e romperam um cofre de onde subtraíram o valor em espécie e os bens acima mencionados. Porém, antes de deixarem o local, o grupo criminoso foi avistado andando sobre o telhado do imóvel pelo vizinho Vanderlei Sacrdovelli que solicitou à sua esposa que acionasse a Polícia Militar, pessoa que, ao sair de sua residência encontrou uma viatura que passava pelo local em patrulhamento de rotina e informou os Policiais sobre a ação criminosa. Iniciada a perseguição, os milicianos lograram êxito em prender apenas o DENUNCIADO, tendo os outros dois criminosos empreendido fuga do local.”.

Pois bem.

Rememoro que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex

vi do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Analisando as particularidades do cenário posto, destaco que se trata de delito perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa; as *rei furtivae*, embora perfaçam valor considerável (R\$ 15.700,00 – cf. fls. 98/99), foram parcialmente recuperadas e restituídas ao patrimônio das vítimas (fls. 90/96). Ademais, noto que o ora paciente é **primário** e ostenta bons antecedentes (fls. 39, 78, 79, 80, 175/176 e 182, origem).

Para além, compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 230/238), de modo que latente a desproporcionalidade entre a segregação questionada e a reprimenda imposta.

Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal: “a observância de regime menos gravoso mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer solto, considerada a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da custódia preventiva em regime diverso do fechado. A manutenção da prisão implica a imposição, de forma cautelar, de pena mais gravosa do que a estabelecida no título condenatório (...) **a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva**” (STF, AgRg no HC nº 197797, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em 15/6/2021 – **grifos nossos**); e “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. EXCEPCIONALIDADE: NÃO VERIFICADA. 1. **A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, salvo casos excepcionais, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva.** 2. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para determinar a substituição da prisão provisória por cautelares alternativas” (STF, HC nº 221936 AgR, Relator Nunes

Marques, Relator(a) p/ Acórdão André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 24/04/2023 – grifos nossos).

Destarte, o encarceramento antagonizado desenha solução mais rigorosa do que a própria prestação jurisdicional definitiva, o que, em última análise, vai de encontro ao princípio da presunção de inocência. A respeito, este E. Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS – Apelação em liberdade – Negativa – Condenação do paciente à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, por porte ilegal de arma de fogo – Paciente condenado à pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, preso processualmente desde 1º/12/20, em estabelecimento prisional de rigor equivalente ao fechado – Incompatibilidade entre o regime fixado (semiaberto) e a negativa de recorrer em liberdade – Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2033806-60.2021.8.26.0000, Relator Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/03/2021).* Em igual sentido: *“HABEAS CORPUS. Sentença condenatória. Fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Manutenção da preventiva. Inadmissibilidade. Manutenção da custódia incompatível com o regime fixado na r. sentença, menos severo que o fechado. Constrangimento ilegal configurado. Concessão de liberdade provisória. Ratificada a liminar. Ordem concedida.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2267683-41.2020.8.26.0000, Relator Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13/12/2020).*

Oportuno salientar que, conquanto a prisão processual em objeção tenha sido recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório, negando-se ao paciente o recurso em liberdade (fls. 237, origem), uma vez mantidos os fundamentos que inauguralmente embasaram o encarceramento cautelar, não há fala-ser em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. Nesta senda, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados” (STJ, HC nº 856.942/PE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024).*

Desta feita, tendo em conta a inovação trazida pela Lei nº

12.403/2011, reputo mais adequada na espécie a imposição das medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a)* comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;
- b)* proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; e
- c)* recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de CRISTIAN PEREIRA DA SILVA, o que faço mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas, cuja inobservância justificará o restabelecimento de sua custódia.

ANA ZOMER
RELATORA